



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**

**Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025**  
**Processo Administrativo nº 5683/2025**

**Golvim Logística e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.057.713/0001-61, sediada na Rua General Bocaiuva, nº 655, Lojas A e B, Centro, Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.815-310, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o Item 14.8 do instrumento convocatório, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossas Excelências, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela sociedade empresária **RTT Informática e Telecomunicações Ltda.**, pelas razões de fato e de Direito a seguir apontadas.

### **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Excelências, como cediço, a colenda **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, por meio da nobre **Comissão de Licitação**, está realizando o pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto foi descrito pelo edital da seguinte forma:

2.1. O objeto deste pregão eletrônico SRP é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprográficos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4;

A sessão pública foi aberta as 14h30 do dia 27 de agosto de 2025 e, ultrapassadas as



etapas de praxe, a licitante **Golvim Logística e Comércio** foi declarada vencedora no dia 10 de setembro de 2025, ocasião em que a licitante **RTT Informática e Telecomunicações**, inconformada com o resultado do certame, manifestou intenção de recorrer.

A recorrente tinha até as 11h00 do dia 15 de setembro de 2025 para apresentar suas razões recursais e obedeceu a esse prazo.

Todavia, mencionadas razões recursais foram disponibilizadas pelo sistema apenas no dia 18 de setembro de 2025, de modo que, considerando que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, determina que:

Art. 165. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 4º. **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Considerando, outrossim, o teor do seguinte item do edital:

14.8 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conclui-se que estão demonstrados o cabimento e a tempestividade destas contrarrazões, sendo de rigor seu conhecimento.

## SÍNTESE RECURSAL

---

Como cediço, trata-se de pregão eletrônico para registro de preços visando à contratação de serviços de outsourcing de impressão. A recorrente **RTT Informática e Telecomunicações** participou do certame e, após ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, interpôs recurso administrativo.

Em sua peça recursal, a recorrente alegou, em suma:

- 1) Nulidade da desclassificação por inexecutabilidade presumida, por suposta violação ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que não lhe foi concedida a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta;
- 2) Cerceamento de defesa, pela suposta redução do prazo para manifestação da intenção de recorrer;



- 3) Violação ao princípio da isonomia, por um suposto tratamento desigual em comparação com outras licitantes;
- 4) Reiteração de conduta irregular pela Pregoeira, citando um pregão anterior (nº 016/2025) como prova de um padrão de comportamento viciado.

A pretensão recursal não merece prosperar, pois o recurso parte de uma premissa equivocada de que a diligência administrativa seria um dever absoluto, cego e automático, independentemente do quão **manifestamente inexequível** seja a proposta apresentada.

Tal interpretação, "*data maxima venia*", atenta contra os princípios mais basilares da Administração Pública, notadamente a **eficiência**, a **razoabilidade** e a **economicidade**.

Como já demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida em face dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes **Chada Comércio e Serviços Ltda.** e **MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática Ltda.**, as alegações da ora recorrente **RTT Informática e Telecomunicações** não passam de inconformismo infundado, desprovido de amparo fático e jurídico, buscando, por via transversa, tumultuar o andamento do processo licitatório e reverter uma decisão administrativa que foi, em todos os aspectos, correta, legal e alinhada ao interesse público.

## DA REALIDADE DOS FATOS

---

### ***Da proposta manifestamente inexequível e da desnecessidade de diligência meramente protelatória***

O cerne da questão é simples: a proposta da recorrente não é apenas baixa; ela é **vil, irrisória e patentemente inexequível**.

A discrepância abissal entre o valor orçado pela Administração e o ofertado pela recorrente, para além de levantar, por si só, uma fundada e razoável dúvida sobre a capacidade de ela honrar o compromisso que queria assumir, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e software de gestão pelo período avençado, **prova a absoluta inexequibilidade de sua proposta**.

Isto porque, a proposta da recorrente representa percentual diminuto do valor de referência, de modo que o valor nela lançado não cobre sequer os custos básicos de execução,



quanto mais a manutenção, suporte e toda a estrutura exigida para um contrato desta magnitude, além dos encargos e tributos em geral.

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado são presumidamente inexequíveis.

Embora mencionado dispositivo se aplique a um setor específico, ele revela a *mens legis* (a intenção da lei), que é estabelecer um critério objetivo de razoabilidade na aferição da exequibilidade das propostas.

O mesmo racional deve ser aplicado ao presente caso, de maneira que uma proposta que representa uma fração do valor orçado não representa apenas “indício” de inexequibilidade, mas sim uma **prova cabal e irrefutável** de sua inviabilidade.

Neste cenário, a realização de diligência para “comprovar” o óbvio seria um ato inócuo, um formalismo excessivo que apenas serviria para atrasar o certame e consumir recursos públicos desnecessariamente.

Seria exigir que a Administração praticasse um **ato inútil**, o que viola frontalmente o **princípio da eficiência**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei de Licitações.

O item 12.27 do edital, que prevê a diligência, deve ser lido em harmonia com o restante do ordenamento. Ele se aplica a situações em que há uma **dúvida razoável** sobre a exequibilidade, e não a casos de **certeza manifesta** de sua impossibilidade.

A discricionariedade da nobre **Comissão de Licitação**, pautada pela razoabilidade e pela proteção do interesse público, permite-lhe aferir que proposta com valor tão irrisório não possui a menor condição de ser cumprida.

Aceitar tal oferta para, só então, iniciar uma fase de comprovação seria uma inversão da lógica e uma perda de tempo e de recursos públicos, pois o resultado já é antecipadamente conhecido: o fracasso na execução contratual.

O princípio da proposta mais vantajosa invocado pela recorrente não pode ser interpretado de forma simplista como a escolha do menor preço a qualquer custo. A proposta mais



vantajosa é a que conjuga o menor preço com a garantia de execução do contrato. Um preço vil, que levará à inexecução parcial ou total do contrato, com a prestação de serviço de má qualidade, interrupções no fornecimento ou ao abandono contratual, representaria, ao final, a solução mais onerosa e danosa para a Administração.

O princípio da eficiência, elevado a *status* constitucional, exige que a Administração atue com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando sempre o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos (humanos e financeiros). A realização de uma diligência para analisar uma proposta de valor extremamente baixo seria um ato puramente pró-forma.

Logo, a decisão da nobre **Comissão de Licitação** ao desclassificar as propostas inexequíveis e adjudicar o objeto à recorrida, cujo preço se mostrou realista e compatível com o mercado, foi a que melhor atendeu ao princípio da vantajosidade em sua real acepção.

Exigir que a nobre Comissão de Licitação abra prazo para a recorrente tentar demonstrar como faria para tornar viável a proposta manifestamente inexequível seria um ato de ingenuidade que não se coaduna com a responsabilidade do gestor público.

Destarte, impende insistir que não haveria outra solução senão a desclassificação da recorrente, pois ela deixou de observar as regras estabelecidas pelo edital, notadamente aquela que estabelecia com clareza que:

**11.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**11.7.3 apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

**11.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

O Dr. *Carlos Medeiros Silva*, in "Parecer", em RF 238:64, definiu a importância do edital expondo que:

O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, **discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.**

E a jurisprudência é pacífica no sentido de que:

**STJ** “...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** Recurso desprovido” (2ª Turma. RMS 10847/MA. Registro 1999/0038424-5. DJ 18/02/2002. p. 00279).

**TJPR** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO (AI 0015412-23.2018.8 .16.0000, Rel. Desº Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, J. 04/09/2018, P. 05/09/2018).

**TJSP** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. **Desclassificação por apresentação de proposta inexecuível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida.** Recurso improvido (AI 21523934120218260000, Rel. Desº Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, P: 01/09/2021).

**STJ** EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).



Consequentemente, insista-se que a decisão de desclassificação da recorrente é a única em total harmonia e consonância com as cláusulas do edital e não mereceria censura ou retificação.

E não há falar que a proposta de menor preço ofertada pela recorrente torna suscetível de indulto a evidente inexecutabilidade. Ao contrário, a manutenção da desclassificação é medida que se impõe, pois a finalidade da licitação é assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), ou seja, não se deve confundir “*resultado de contratação mais vantajoso*” com proposta de “*menor valor*”, eis que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação, conforme arrazoou *Marçal Justen Filho*:

**A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativo*. 11ª edição, São Paulo: Dialética, p. 46).

Neste sentido, o mestre *José Cretella Júnior* afirmou que:

**Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento** (*Das licitações públicas*. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 120).

Na mesma senda, o mestre *José Cretella Júnior* também ensinou que:

Destina-se a licitação a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Não mais existe o critério do menor preço** (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque “**o barato sai caro**”, nem o critério do preço médio, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. **O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à proposta mais vantajosa, critério que leva a comissão, no julgamento das propostas** (Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), **a levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros fatores previstos no edital**. A atual lei de licitações em seu artigo 44 define o critério que a Comissão deverá levar em consideração no julgamento das



propostas, ou seja, **os critérios objetivos definidos no edital ou convite sem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei** (*Das licitações públicas*. 18ª edição, São Paulo: Forense, 2006. p. 123).

Afinal de contas, conforme também arrazoou *Marçal Justen Filho*:

A redação do dispositivo reafirma a orientação legislativa de evitar a concepção de que a licitação é orientada exclusivamente à seleção da proposta de menor preço. Tal como consignado em outros dispositivos, **a Lei estabelece que a licitação se orienta a produzir o resultado mais vantajoso. O critério para determinar a vantajosidade será estabelecido no edital, mas não poderá ser reduzido à simples dimensão do valor econômico do preço exigido pelo licitante** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258).

O caminho correto a seguir foi traçado pela ilustre doutrinadora *Maria Luiza Machado Granziera* ao indicar o procedimento a ser adotado na fase de julgamento das propostas, qual seja:

**Neste ato, verifica-se a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.**

**A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração...**

**O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital** (*Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: NDJ, p. 111-112).

Destarte, ainda que tenha ofertado valor inferior, a recorrente foi corretamente desclassificada, pois desrespeitou gravemente o edital.

Aliás, assim como a doutrina e a jurisprudência, a Constituição Federal também deixou claro que:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

De se ver que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição Federal de 1988, preocupados com a **qualidade e eficiência** das contratações públicas, inseriram na Carta Maior ordem explícita determinando que, nas licitações, sejam feitas exigências indispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações, dentre elas a de que o preço ofertado seja exequível.

E não poderia ser diferente, pois como pacificado pelo Poder Judiciário:

**TJRJ** MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.** 1. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho artístico, técnico ou científico. 2. **O julgamento das propostas é a fase da licitação em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que, de acordo com o instrumento convocatório, se apresenta mais vantajosa para futuro contrato.** 3. De acordo com o art. 48, I e II da Lei nº 8666/93, a desclassificação ocorre por duas razões principais: a) quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e b) quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. 4. **A decisão de desclassificação proferida pelas autoridades impetradas, observou plenamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo excesso de rigor ou formalismo exacerbado como pretende a impetrante.** 5. **Não há ilegalidade ou abusividade na decisão de desclassificação da proposta.** 6. Denegação da segurança (MS: 00289325720048190000, Rel. Desª Leticia de Faria Sardas, 8ª Câmara Cível, J: 24/02/2005, P: 04/03/2005).

Destarte, insista-se, não existe caminho mais adequado à lei, à doutrina e à jurisprudência senão o da manutenção da desclassificação da recorrente, pois ela desrespeitou as regras definidas pelo edital e pela legislação, consagradas pela doutrina e pela jurisprudência.

A propósito, ao discorrer sobre o *princípio da eficiência*, o Exmo. Ministro do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, Dr. *Alexandre de Moraes*, expôs o seguinte conceito:

**Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum**, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre **em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor**



**utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.**

Ao passo em que o e. **STF** consolidou o seguinte entendimento ao afirmar que: “a Administração Pública é regida por vários princípios... Dentre eles, o princípio da eficiência. **A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público**” (6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

Portanto, insista-se, a desclassificação não foi “sumária”, como quer fazer crer a recorrente, mas sim um ato de **gestão eficiente e responsável**, que protegeu o erário de uma futura e inevitável inexecução contratual.

### ***Da inocorrência de cerceamento de defesa e violação à isonomia***

As demais alegações são meros corolários da tese principal e caem por terra junto com ela, eis que:

1. **Não houve cerceamento de defesa**, pois a própria recorrente admitiu ter exercido seu direito de recorrer, de sorte que o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) aplica-se perfeitamente ao caso em tela, uma vez que se o ato atingiu sua finalidade e não gerou prejuízo processual à parte, não há vício a ser sanado.
2. **Não houve quebra da isonomia**, ao contrário, a isonomia foi preservada. O que não seria verdade se a nobre Comissão de Licitação resolvesse tratar a proposta vil da recorrente da mesma forma com a qual tratou as propostas sérias e realistas das demais licitantes. Isso sim, verdade seja dita, feriria de morte o princípio da igualdade, premiando a aventura em detrimento da seriedade.

Consoante já exposto, no que se refere à suposta redução do prazo para manifestação da intenção de recorrer, “*ad argumentandum tantum*”, ainda que se admitisse tal ocorrência, é evidente que não houve qualquer prejuízo à recorrente.

Prova disso é que ela apresentou tempestivamente sua peça recursal, a qual está sendo devidamente conhecida e apreciada, ainda que deva ser, ao final, julgada improcedente.

Portanto, essa é apenas mais uma cortina de fumaça lançada pela recorrente na esperança de obter o provimento de recurso que está fadado ao desprovimento.



## DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, a recorrida requer o conhecimento do recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **negar-lhe integral provimento**, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela Lei de Licitações, mormente os princípios da *legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a **manutenção da decisão** de desclassificação da recorrente, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à **Justiça**.

Termos em que Pede,

E Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

---

*Maria da Gloria Oliveira Golvim*  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF/MF nº 530.932.677-49